

# Diário da Justiça Eletrônico

caderno 1  
ADMINISTRATIVO

Presidente:  
Desembargador  
Ricardo Mair Anafe

Ano XVII • Edição 3847 • São Paulo, quarta-feira, 25 de outubro de 2023

www.dje.tjsp.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO



## Estado de São Paulo tem varas empresariais em todo seu território

*TJSP se consolida como modelo de especialização*

O Tribunal de Justiça de São Paulo concluiu seu projeto de expansão de varas na área empresarial em todas as Regiões Administrativas Judiciárias (RAJs), consolidando a Justiça paulista como um modelo de especialização na matéria. Na última sexta-feira (20), em Ribeirão Preto, foi instalada a Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, que abrange as 3ª e 6ª RAJs (sediadas, respectivamente, em Bauru e Ribeirão Preto).

As varas regionais têm competência para julgar processos relativos a Direito de Empresa (Livro II, Parte Especial do Código Civil), sociedades

anônimas (Lei nº 6.404/76), propriedade industrial e concorrência desleal (tratadas especialmente na Lei nº 9.279/96), franquias (Lei nº 8.955/94), falências, recuperações judiciais e extrajudiciais (Lei nº 11.101/05), incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83), as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), bem como a matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/21 (envolvendo sociedade anônima do futebol).

A instalação da Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem em Ribeirão Preto conclui trabalho iniciado em 2019. De lá para cá foram instaladas cinco varas regionais.

O processo de especialização converge com a Recomendação nº 56/19 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orientou tribunais de todo o país a instalarem varas e câmaras especializadas em recuperação, falência e outras matérias de Direito Empresarial em comarcas com alta incidência de casos, mas é fruto de um debate que se iniciou há pelo menos duas décadas no Tribunal de Justiça de São Paulo, com a instalação de unidades especializadas no 1º e 2º Graus.

Em junho de 2005 foram instaladas as duas primeiras Varas Especializadas em Falências e Recuperações Judiciais e a 1ª Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Com o sucesso da medida, em 2011 o TJSP instalou a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Meses mais tarde, o Órgão Especial editou a Resolução nº 558/11, unificando as competências da Câmara Especial de Falências e de Recuperações Judiciais e da Câmara Reservada de Direito Empresarial, que se tornaram, respectivamente, 1ª e 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, formando o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Em 2017 foram instaladas a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital e as 1ª e 2ª Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Capital.

### Competência e impactos

Um ponto importante da especialização é o seu papel fundamental na segurança jurídica da área empresarial, especialmente em um estado que concentra 28% das empresas ativas do país (6,2 milhões no total), segundo dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. “A segurança jurídica é peça-chave para o ambiente de



negócios. Cabe ao Judiciário conferir estabilidade e previsibilidade às relações, contribuindo, assim, para a eficiência operacional do mercado. E a especialização da jurisdição exerce papel central nesse processo, ao assegurar padronização de rotinas cartorárias e menor variabilidade decisória”, afirmou o presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Ricardo Mair Anafe, no final de 2022.

O jornal **Valor Econômico** divulgou, em agosto deste ano, o resultado de pesquisa sobre a celeridade e a efetividade das varas empresariais. Os dados coletados apontam que o tempo de tramitação dos processos nas unidades especializadas cai pela metade quando comparado com as varas generalistas. O estudo foi desenvolvido pela aluna de mestrado Ana Paula Ribeiro Nani, na FGV Direito SP, com análise do tempo médio de tramitação das ações, bem como a qualidade e o grau de previsibilidade das decisões. “Disputas empresariais são julgadas de forma mais rápida quando caem em varas especializadas. O tempo médio de tramitação das ações é de 217,8 dias, enquanto nas varas generalistas leva-se, em média, 415 dias, quase o dobro. Além disso, decisões de varas empresariais têm qualidade e previsibilidade, o que contribui para um melhor ambiente de negócios”, informou a matéria. ■

**Dezembro/19** – 1ª e 2ª Varas Regionais da 1ª RAJ, para atender as comarcas da Grande São Paulo (exceto Capital, que já contava com duas varas desde 2017)

**Setembro/22** – 1ª e 2ª Varas Regionais da 1ª RAJ tiveram jurisdição estendida para atender também a 7ª RAJ (Santos) e a 9ª RAJ (São José dos Campos)

**Mai/23** – 1ª Vara Regional em Campinas, para atender a 4ª RAJ (Campinas) e a 10ª RAJ (Sorocaba)

**Agosto/23** – Vara Regional localizada em São José do Rio Preto (8ª RAJ), que também atende a 2ª RAJ (Araçatuba) e a 5ª RAJ (Presidente Prudente)

**Outubro/23** – Vara Regional localizada em Ribeirão Preto (6ª RAJ), que também atende a 3ª RAJ (Bauru)



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## SPr - Secretaria da Presidência

### PORTARIA Nº 10.282/2023

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador **RICARDO MAIR ANAFE**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização do valor do Auxílio do Programa Creche-Escola;

#### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** - O valor mensal do auxílio previsto no Programa Creche-Escola passa a ser de R\$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais).

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2023, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 25 de agosto de 2023.

(a) **RICARDO MAIR ANAFE, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

(Republicado – DJe 29.08.2023)

### PORTARIA Nº 10.303/2023

*Atualiza as Portarias 10.085/2022 e 10.110/2022, que dispõem sobre a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, deste Tribunal de Justiça de São Paulo, para o biênio 2022 – 2023.*

O Desembargador **RICARDO MAIR ANAFE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO a Portaria 10.085/2022** que dispõe sobre a atualização dos integrantes da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o biênio 2022-2023;

**CONSIDERANDO a Portaria 10.110/2022** que atualiza a Portaria 10.085/2022, que dispõe sobre a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, deste Tribunal de Justiça de São Paulo, para o biênio 2022 – 2023,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º- Cessar** a designação do Excelentíssimo Desembargador **Antonio Carlos Mathias Coltro**.

**Art. 2º- Designar o** Excelentíssimo Desembargador Roberto Nussinkis Mac Cracken, para compor a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão até 31 de dezembro de 2023.

**Art. 3º-** Esta Portaria entra em vigor na data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico - DJe.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 24 de outubro de 2023

(a) **RICARDO MAIR ANAFE, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**COMUNICADO Nº 415/2023**  
**(Processo nº 2023/00043533)**

A **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** publica, para conhecimento geral, a Portaria nº 48/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça:



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**PORTARIA N. 48, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.**

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento de setores administrativos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo bem como de serventias extrajudiciais de São Paulo.

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 43 a 54 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal),

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instaurada a inspeção em setores administrativos e judiciais de primeiro e segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como em serventias extrajudiciais daquele Estado da Federação.

Art. 2º Designar o dia 23 de outubro de 2023 para o início da inspeção e o dia 27 de outubro de 2023 para o encerramento.

Parágrafo único. Durante a inspeção – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados das 9 às 18 horas e que, durante esse período, haja nos setores pelo menos um juiz e um servidor com



conhecimento para prestar informações à equipe da inspeção.

Art. 4º Determinar que o Tribunal atualize a Base Nacional do Poder Judiciário - Datajud, até o dia 02 de outubro de 2023.

Art. 5º Determinar acesso **irrestrito** aos sistemas judiciais e administrativos do Tribunal para a equipe da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, desde a publicação desta Portaria e até 30 dias após a realização da inspeção.

Art. 6º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I – expedir ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado, convidando-os para a inspeção e solicitando-lhes as seguintes medidas:

a) providenciar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do Tribunal, em local de destaque, a partir de 16 de outubro de 2023; e

b) providenciar sala na sede administrativa do Tribunal com capacidade para 09 pessoas sentadas, contendo computadores conectados à internet e impressora, a fim de que possam ser analisados os documentos e as informações colhidas durante a inspeção, bem como uma sala para atendimento ao público.

II – expedir ofícios ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e ao Presidente da Seccional da OAB de São Paulo, convidando-os para acompanhar a inspeção, caso haja interesse.

Art. 7º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49, §1º, do RICNJ e art. 45, §1º, do RGCNJ) ao Desembargador Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - A designação dos nomes dos outros magistrados e dos servidores que auxiliarão os trabalhos de inspeção e assessoramento será realizada em momento oportuno, mediante ofício, e anterior ao início da inspeção.

§ 2º - A equipe de inspeção disporá de livre ingresso nos locais onde se processem as atividades inspecionadas, podendo, se entender conveniente, acessar documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou elemento de prova, inclusive para fins de cópia, que repute relevante para os propósitos da inspeção, nos termos do art. 49 do RICNJ.

§ 3º - A equipe de inspeção poderá requisitar, das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes, informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, nos termos do art. 8º, V, do RICNJ.

Art. 8º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob segredo de justiça.

Art. 9º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 10º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.





## Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 12/09/2023, às 06:40, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1646098** e o código CRC **C95DD9D6**.

09375/2023

1646098v5

### SPI - Secretaria de Primeira Instância

#### COMUNICADO Nº 422/2023 (Processos nº 2018/69749)

A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, considerando a implantação das Unidades de Processamento Judicial – UPJ - 5ª a 8ª Varas Criminais do Foro Central **convoca** os magistrados abaixo relacionados, para participarem de Curso Preparatório.

**Data:** 01/11/2023

**Horário:** 10h00 – 13h00

**Treinamento Virtual:** Microsoft Teams

**5ª Vara Criminal - Capital**

Dr. EDUARDO PEREIRA SANTOS JUNIOR

Dra. VANESSA STRENGER

**6ª Vara Criminal - Capital**

Dra. MARGOT CHRYSOSTOMO CORREA

Dr. HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO

**7ª Vara Criminal - Capital**

Dr. PAULO EDUARDO BALBONE COSTA

Dra. ELIANA CASSALES TOSI BASTOS

**8ª Vara Criminal - Capital**

Dra. CYNTHIA MARIA SABINO BEZERRA CAMURRI

Dra. ANA CAROLINA MUNHOZ DE ALMEIDA

### DGJUD - Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário

#### DGJUD – DIRETORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO JUDICIÁRIO

#### COMUNICADO Nº 12/2023

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO HENRY MARQUES DIP**, Coordenador da Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário, considerando a relevância da matéria, manda publicar, *in verbis*, a **Lei Estadual n. 14.701, de 20 de outubro de 2023**.

#### LEI Nº 14.701, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

*Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973.*



## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas.

Art. 2º São princípios orientadores desta Lei:

I - o reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas e das tradições indígenas;

II - o respeito às especificidades culturais de cada comunidade indígena e aos respectivos meios de vida, independentemente de seus graus de interação com os demais membros da sociedade;

III - a liberdade, especialmente de consciência, de crença e de exercício de qualquer trabalho, profissão ou atividade econômica;

IV - a igualdade material;

V - a imprescritibilidade, a inalienabilidade e a indisponibilidade dos direitos indígenas.

### CAPÍTULO II

#### DO RECONHECIMENTO E DA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

##### Seção I

##### Das Modalidades de Terras Indígenas

Art. 3º São terras indígenas:

I - as áreas tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal;

II - as áreas reservadas, consideradas as destinadas pela União por outras formas que não a prevista no inciso I deste caput;

III - as áreas adquiridas, consideradas as havidas pelas comunidades indígenas pelos meios admissíveis pela legislação, tais como a compra e venda e a doação.

##### Seção II

##### Das Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas

Art. 4º (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º O procedimento demarcatório será público e seus atos decisórios serão amplamente divulgados e disponibilizados para consulta em meio eletrônico.

§ 6º É facultado a qualquer cidadão o acesso a todas as informações relativas à demarcação das terras indígenas, notadamente quanto aos estudos, aos laudos, às suas conclusões e fundamentação, ressalvado o sigilo referente a dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 7º (VETADO).



§ 8º É assegurada às partes interessadas a tradução da linguagem oral ou escrita, por tradutor nomeado pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), da língua indígena própria para o português, ou do português para a língua indígena própria, nos casos em que a comunidade indígena não domine a língua portuguesa.

Art. 5º (VETADO).

Parágrafo único. É assegurado aos entes federativos o direito de participação efetiva no processo administrativo de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º As associações de partes interessadas podem representar os associados, desde que autorizadas em assembleias gerais convocadas para esse fim.

Art. 8º O levantamento fundiário da área pretendida será acompanhado de relatório circunstanciado.

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Para os fins desta Lei, fica a União, por meio do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, ao seu preposto ou ao seu representante, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Seção III

Das Áreas Indígenas Reservadas

Art. 16. São áreas indígenas reservadas as destinadas pela União à posse e à ocupação por comunidades indígenas, de forma a garantir sua subsistência digna e a preservação de sua cultura.

§ 1º As áreas indígenas reservadas poderão ser formadas por:

I - terras devolutas da União discriminadas para essa finalidade;

II - áreas públicas pertencentes à União;

III - áreas particulares desapropriadas por interesse social.

§ 2º As reservas, os parques e as colônias agrícolas indígenas constituídos nos termos da Lei nº 6.001, de 19 dezembro de 1973, serão considerados áreas indígenas reservadas nos moldes desta Lei.

§ 3º As áreas indígenas reservadas são de propriedade da União e a sua gestão fica a cargo da comunidade indígena, sob a supervisão da Funai.

§ 4º (VETADO).

Art. 17. Aplica-se às terras indígenas reservadas o mesmo regime jurídico de uso e gozo adotado para terras indígenas tradicionalmente ocupadas, nos moldes do Capítulo III desta Lei.

Seção IV

Das Áreas Indígenas Adquiridas

Art. 18. (VETADO).

CAPÍTULO III

DO USO E DA GESTÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

Art. 19. Cabe às comunidades indígenas, mediante suas próprias formas de tomada de decisão e solução de divergências, escolher a forma de uso e ocupação de suas terras.

Art. 20. O usufruto dos indígenas não se sobrepõe ao interesse da política de defesa e soberania nacional.

Parágrafo único. (VETADO).





Art. 21. (VETADO).

Art. 22. (VETADO).

Art. 23. (VETADO).

Art. 24. O ingresso de não indígenas em áreas indígenas poderá ser feito:

I - por particulares autorizados pela comunidade indígena;

II - por agentes públicos justificadamente a serviço de um dos entes federativos;

III - pelos responsáveis pela prestação dos serviços públicos ou pela realização, manutenção ou instalação de obras e equipamentos públicos;

IV - por pesquisadores autorizados pela Funai e pela comunidade indígena;

V - por pessoas em trânsito, em caso de existência de rodovias ou outros meios públicos para passagem.

§ 1º No caso do inciso IV do caput deste artigo, a autorização será dada por prazo determinado e deverá conter os objetivos da pesquisa, vedado ao pesquisador agir fora dos limites autorizados.

§ 2º No caso do inciso II do caput deste artigo, o ingresso deverá ser reportado à Funai, informados seus objetivos e sua duração.

§ 3º (VETADO).

Art. 25. (VETADO).

Art. 26. É facultado o exercício de atividades econômicas em terras indígenas, desde que pela própria comunidade indígena, admitidas a cooperação e a contratação de terceiros não indígenas.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 27. (VETADO).

Art. 28. (VETADO).

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. (VETADO).

Art. 31. (VETADO).

Art. 32. (VETADO).

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

#### **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Luiz Paulo Teixeira Ferreira

Silvio Luiz de Almeida

Flávio Dino de Castro e Costa

Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima

Simone Nassar Tebet

Sonia Bone de Sousa Silva Santos

Celso Sabino de Oliveira

Rui Costa dos Santos

Jorge Rodrigo Araújo Messias



## SEÇÃO I

### ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

#### Subseção I: Atos e comunicados da Presidência

---

##### SEMA 1.1

---

###### SEMA 1.2.1

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/10/2023, autorizou, *ad referendum* do E. Conselho Superior da Magistratura, o que segue:

**PEDREIRA** – inclusão do feriado de 31 de outubro, instituído em comemoração ao Aniversário do Município de Pedreira, na relação de feriados da Comarca.

##### SEMA 1.3

---

###### **EDITAL Nº 5/2023**

Por deliberação do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, acham-se abertas, **de 23 a 27 de outubro** do corrente ano, as inscrições para designação de Juíza ou Juiz Eleitoral da Zona abaixo relacionada:

428ª ZE – SANTANA DE PARNAÍBA

Poderão se inscrever as Juízas ou os Juizes de Direito Titulares para as Zonas que se encontram na respectiva Comarca, bem como para aquelas que abranjam o território sob sua jurisdição, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução TRE/SP nº 418/2017, alterada pela Resoluções TRE/SP nºs 485/2019 e 526/2021.

As inscrições devem ser realizadas por meio de formulário eletrônico a ser preenchido pelo interessado. As orientações, assim como o formulário, encontram-se disponíveis no portal do TRE/SP ([www.tre-sp.jus.br](http://www.tre-sp.jus.br)), no menu Institucional > Conheça o TRE-SP > Inscrição para juiz eleitoral, ou diretamente no endereço eletrônico <https://www.tre-sp.jus.br/institucional/conheca-o-tre-sp/inscricao-para-juiz-eleitoral>.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO SÉRGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA  
Presidente

###### **EDITAL Nº 46/2023**

POR DELIBERAÇÃO DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA,

ACHAM-SE abertas, **a partir de 25 de outubro de 2023**, na Secretaria da Magistratura - SEMA, pelo prazo de 10 (dez) dias, até às **18 horas do dia 06 de novembro de 2023 (segunda-feira)**, as inscrições de Juizes de Direito que, tendo as condições legais, nos termos da Resolução nº 617/2013, pretendam atuar nas Unidades Regionais do Departamento Estadual de Execuções Criminais da seguinte região:

###### **9ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

*vagas para atuação como suplente*

OBSERVAÇÃO:

1. Somente serão aceitas inscrições encaminhadas para o e-mail: [semainscricao@tjsp.jus.br](mailto:semainscricao@tjsp.jus.br)

2. Não serão aceitas inscrições enviadas por fax ou malote.

3. As inscrições deverão ser acompanhadas das declarações nos termos do art. 3º da Resolução nº 617/2013 (não ter autos conclusos fora do prazo e não ter dado causa a adiamento injustificado de audiências e da justificativa e esclarecimentos caso haja processos além do prazo legal e ainda, se desejar, relatar o seu histórico profissional).

Secretaria da Magistratura - SEMA, 24 de outubro de 2023.

**EDITAL Nº 45/2023**

POR DELIBERAÇÃO DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA,

ACHAM-SE abertas, a partir de 23 de outubro de 2023, na Secretaria da Magistratura - SEMA, pelo prazo de 10 (dez) dias, até às 18 horas do dia 1º de novembro de 2023 (quarta-feira), as inscrições de Juizes de Direito que, tendo as condições legais, nos termos da Resolução nº 617/2013, pretendam atuar nas Unidades Regionais do Departamento Estadual de Execuções Criminais da seguinte região:

**7ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA – SANTOS**

OBSERVAÇÃO:

1. Somente serão aceitas inscrições encaminhadas para o e-mail: [semainscricao@tjsp.jus.br](mailto:semainscricao@tjsp.jus.br)

2. Não serão aceitas inscrições enviadas por fax ou malote.

3. As inscrições deverão ser acompanhadas das declarações nos termos do art. 3º da Resolução nº 617/2013 (não ter autos conclusos fora do prazo e não ter dado causa a adiamento injustificado de audiências e da justificativa e esclarecimentos caso haja processos além do prazo legal e ainda, se desejar, relatar o seu histórico profissional).

4. Deverão se inscrever também os eventuais magistrados(as) interessados(as) na renovação da designação para a referida Unidade.

Secretaria da Magistratura - SEMA, 20 de outubro de 2023.

**Subseção II: Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça****SEMA****SEMA 1**  
**DESPACHO**

Nº 0000885-82.2023.2.00.0826 – CAPITAL - Em atenção à manifestação formulada por EDISON JOSÉ DE MORAES NETO, de 09/10/2023, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, em 10/10/2023, exarou o seguinte despacho: "Vistos. ID: 3472340: por ordem do Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça, observo que este expediente já foi arquivado, inclusive pela Corregedoria Nacional da Justiça. Assim, ausentes fatos novos, dê-se ciência e retornem ao arquivo."

**AUTUAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE EXPEDIENTES**

Nº 0000931-71.2023.2.00.0826 – CAPITAL – O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, comunica que a representação formulada pela Doutora FABIANA VILAS BOAS, advogada, de 21/09/2023, foi autuada no sistema PJECOR, sob o nº 0000931-71.2023.2.00.0826, e poderá ser consultada por meio do seguinte link: <https://corregedoria.pje.jus.br/>, com a utilização de certificado digital.

**NOTA DE CARTÓRIO:** Reiterando os termos da publicação disponibilizada no DJE de 04/10/2023, página 31, e nos termos do disposto na Ordem de Serviço nº 01/2023 da Corregedoria Geral da Justiça, o interessado deverá regularizar a representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do expediente, apresentando cópia simples de documento oficial de identificação, da inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF do Ministério da Fazenda, bem como comprovante ou declaração de residência, no e-mail: [sema.representacao@tjsp.jus.br](mailto:sema.representacao@tjsp.jus.br).

**ADVOGADA: FABIANA VILAS BOAS - OAB/SP nº 310.010.**

**ARQUIVAMENTO DE EXPEDIENTES**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, determinou o arquivamento dos seguintes autos:

1) Nº 0000566-17.2023.2.00.0826 – DRACENA – Representação formulada pelo Doutor CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA, advogado, e outros, de 12/06/2023.

**ADVOGADOS(AS):** CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - OAB/SP nº 85.670, ALEXANDRE RODRIGUES – OAB/SP nº 100.057, MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA – OAB/SP nº 242.640, YASMIN S. F. da COSTA SILVA – OAB/SP nº 369.254, JULIANA DE CARVALHO MOREIRA – OAB/SP nº 395.655 e EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA – OAB/SP nº 381.397.

2) Nº 0000857-17.2023.2.00.0826 – CRAVINHOS – Representação formulada por RUBIA SCROCARO, de 04/09/2023.



**3) Nº 0000876-23.2023.2.00.0826 – CAPITAL –** Representação formulada pelo Doutor MARCOS PAULO VILAR PEREIRA, advogado, de 11/09/2023.

**ADVOGADO: MARCOS PAULO VILAR PEREIRA - OAB/SP nº 352.482.**

**4) Nº 0000879-75.2023.2.00.0826 – CRAVINHOS –** Representação formulada por RUBIA SCROCARO, de 08/09/2023.

**5) Nº 0000905-73.2023.2.00.0826 – CAPITAL –** Representação formulada por ROSA MARIA DOS SANTOS NACARINI, de 17/09/2023.

**6) Nº 0000924-79.2023.2.00.0826 – CAJAMAR –** Representação formulada por JOSÉ CARLOS CRUZ, por seu advogado, de 20/09/2023.

**ADVOGADOS: RODRIGO DIEGUES CRUZ - OAB/SP nº 458.273; JOSÉ CARLOS CRUZ – OAB/SP nº 264.514**

**NOTA DE CARTÓRIO:** A íntegra das respectivas decisões foi encaminhada ao e-mail informado nos autos.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 1003096-27.2020.8.26.0415 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Palmital - Apelante: Jose Roberto Bombonati - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Palmital - Vistos. Trata-se de recurso intitulado apelação interposto por JOSÉ ROBERTO BOMBONATI, visando à reforma da r. sentença (fls. 188/192), que julgara improcedente o seu pedido de restituição de emolumentos. A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência do C. Conselho Superior da Magistratura, e, no mérito, pelo não provimento do recurso (fls. 236/240). É o relatório. Decido. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. Contudo, cuida-se, em realidade, de recurso administrativo interposto em face da r. decisão de fls. 188/192, que deliberou acerca de restituição de emolumentos. Inexiste, pois, pretensão à prática de ato de registro em sentido estrito, cabendo à E. Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. São Paulo, 24 de outubro de 2023. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Advs: Valmir David Alves dos Santos (OAB: 131156/SP) - José Ricardo Ribeiro dos Santos (OAB: 240617/SP)

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0000771-02.2022.8.26.0456 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Pirapozinho - Apelante: Valfredo Joaquim da Silva - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pirapozinho - Vistos. Trata-se de recurso interposto por VALFREDO JOAQUIM DA SILVA (fls. 261/268) visando à reforma da r. sentença que julgou procedente o pedido de providências inaugurado pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Pirapozinho para manter o indeferimento da abertura e transposição de matrícula referente ao imóvel objeto da matrícula n.º 16.701, do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Presidente Prudente (fls. 246/255). A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 284/289). É o relatório. DECIDO. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. Contudo, cuida-se, em realidade, de recurso administrativo interposto em face da r. decisão de fls. 246/255, que manteve o indeferimento de abertura e transporte de matrícula. Inexiste, pois, pretensão à prática de ato de registro em sentido estrito, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. São Paulo, 24 de outubro de 2023. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia (Corregedor Geral) - Advs: Luiz Fernando Barbieri (OAB: 62540/SP) - Rosangela Riga Rossetto (OAB: 265498/SP)

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 1005367-97.2022.8.26.0072 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Bebedouro - Apelante: Francisco de Assis Pupo Luppi - Apelante: Cassio Eduardo Pupo Luppi - Apelante: Antonio Fernando Pupo Luppi - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bebedouro - Vistos. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, inciso VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69 e do art. 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De seu turno, o procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. Ocorre que, no caso dos autos, o inconformismo da parte volta-se contra decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Bebedouro que manteve a exigência imposta pelo Oficial Registrador para cancelamento do usufruto inscrito nas matrículas nos 341 e 8.400 daquela serventia extrajudicial. Dessa forma, não versando os autos sobre ato de registro em sentido estrito, cabe à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Ante o exposto, sendo incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura para apreciação do recurso interposto, determino a remessa dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. São Paulo, 24 de outubro de 2023. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Advs: Mario Megale da Silveira Filho (OAB: 153108/SP)



## DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 1000798-51.2023.8.26.0223 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Guarujá - Apelante: Ministério Público de São Paulo - Apelado: SASIT - Associação dos Amigos do Sítio Taguaíba - Vistos. Trata-se de recurso intitulado apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando a reforma da r. sentença que julgou improcedente a recusa ofertada pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Guarujá para determinar a averbação da carta de arrematação n.º 10026434871 (fls. 147/148). Contrarrazões às fls. 164/170. A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 179/181). É o relatório. DECIDO. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. Contudo, cuida-se, em realidade, de caso em que, não tendo sido arrematado o domínio ou outro direito real (Lei n. 6.015/1973, art. 167, I, 26), a providência cabível é mera averbação de ocorrência que, por qualquer modo, altere o registro ou repercuta nos direitos relativos ao imóvel (Lei dos Registros Públicos, art. 246, caput, com a redação da Lei n. 14.382/2022). Inexiste, pois, pretensão à prática de ato de registro em sentido estrito, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. São Paulo, 24 de outubro de 2023. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Advts: Beatriz Villaça Avoglio de Souza Marcomini (OAB: 318518/SP) - Henrique Ratto Resende (OAB: 216373/SP) - Monique Zago (OAB: 360747/SP)

## DICOGÉ

### DICOGÉ 1.1

#### CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

#### V - SÃO MIGUEL PAULISTA

##### **Diretoria do Fórum**

Serviço de Administração Geral de Prédio  
SDP FR V – Seção de Distribuição Judicial e Protocolo

##### **1ª Vara Cível**

Unidade de Processamento Judicial – UPJ – 1ª a 4ª Varas Cíveis (executa os serviços auxiliares das 1ª a 4ª Varas Cíveis)

##### **2ª Vara Cível**

##### **3ª Vara Cível**

##### **4ª Vara Cível**

##### **1ª Vara da Família e das Sucessões**

##### **2ª Vara da Família e das Sucessões**

Unidade de Processamento Judicial – UPJ – 1ª a 3ª Varas da Família e das Sucessões (executa os serviços auxiliares das 1ª a 3ª Varas da Família e das Sucessões)

##### **3ª Vara da Família e das Sucessões**

##### **1ª Vara Criminal**

1º Ofício Criminal

##### **1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**

*(abrange a área do Foro Regional de São Miguel Paulista)*

Ofício de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (executa os serviços auxiliares das 1ª a 2ª Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – a partir de 01/03/2023)

##### **2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**

##### **Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro Regional VII – Itaquera**

*(abrange a área do Foro Regional de Itaquera)*

Ofício de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

(instalado provisoriamente nas dependências do Foro Regional V - São Miguel Paulista)

##### **Vara da Infância e da Juventude**

Ofício da Infância e da Juventude

##### **Vara do Juizado Especial Cível**

Juizado Especial Cível



DICOGE 2

**COMUNICADO CG Nº 762/2023  
(Processo nº 2023/105575)**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o teor da r. decisão, proferida nos autos do processo nº 5025727-27.2023.8.21.0027/RS – da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria - RS, informando o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa: PANIFÍCIO MALLET LTDA, conforme segue:

**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888 - Email: frsantmari3vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5025727-27.2023.8.21.0027/RS**

AUTOR: PANIFICIO MALLET LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **PANIFICIO MALLET LTDA.**, qualificada na inicial (evento 1, INIC1). Relata, em síntese, que a empresa possui mais de 25 anos de atuação no segmento da produção industrial de panificação, “especialmente, na elaboração de produtos como pães congelados e assados, bem como salgados e doces”. Narra que o pedido de recuperação judicial é apresentado sobretudo em razão dos reflexos ainda observados a partir da pandemia da Covid-19, haja vista que, em razão da situação de calamidade pública e da forma como tal interferiu nas atividades das empresas, buscou recursos junto às instituições financeiras, de modo que pudesse elevar sua receita bruta. Refere que, muito embora durante o período mais crítico da crise tenha efetuado adequações internas, otimização de suas operações visando reduzir custos e modernização do parque fabril (que culminaram em uma redução do custo operacional), as receitas ainda são insuficientes para cobrir as obrigações financeiras de curto prazo, que incluem parcelamento de impostos, financiamentos bancários e débitos diversos com fornecedores. Aduz que, embora tenha realizado progressos significativos na recuperação de sua saúde financeira, ainda é necessário um plano estratégico de reestruturação que permita a organização do passivo e continuidade de seu crescimento sustentável. Em função disso, requerer, liminarmente, a antecipação dos efeitos do prazo de *stay period* e a dispensa de apresentação das certidões de regularidade fiscal e inscrição junto ao “CADIN/RS” para fins de contratação perante o Poder Público. Pede o parcelamento das custas processuais em dez vezes. Acosta documentos (demais documentos do evento 1).

Intimada para emendar a inicial e apresentar documentos faltantes, bem como para recolher a primeira parcela das custas, ante a autortização do parcelamento (evento 4, DESPADEC1), a parte autora atendeu a determinação judicial, recolhendo a primeira parcela das custas (Evento 9) e apresentou novos documentos (evento 15, EMENDAINIC1 e demais documentos).

Determinada a retificação do valor da causa para R\$ 15.451.447,89, conforme postulado, bem como a realização da perícia prévia (evento 17, DESPADEC1).

A parte autora pediu nova retificação do valor da causa para passar a constar como sendo R\$ 16.101.772,30 (evento 25, PET1).

Opostos embargos de declaração pela parte autora (evento 28, EMBDECL1), os quais





foram rejeitados (evento 30, DESPADEC1).

Aportou aos autos o laudo da contatação prévia (evento 34, PET1 e demais documentos).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato. Decido.**

## **1. DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO VALOR DA CAUSA**

Após a indicação de duas importâncias diversas quanto ao valor da causa, na petição do evento 25 (evento 25, PET1), a parte autora requereu a retificação da relação de credores, com a consequente retificação do valor atribuído a causa, a fim de constar a quantia de **R\$ 16.101.772,60**.

Diante disso, foi efetuada a retificação do valor no sistema, conforme postulado.

Por consequência, agendada a remessa dos autos à CCAL para novo cálculo do parcelamento das custas, ante a nova retificação do valor da causa, devendo ser observado o pagamento da primeira parcela, para fins de elaboração dos novos cálculos.

Com o retorno dos autos da CCALC, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento da segunda parcela das custas processuais, no prazo de 15 dias, pena de extinção do feito, devendo efetuar o pagamento das parcelas subsequentes nas datas do respectivo vencimento - gerando a guia de custas diretamente no sistema -, sem nova intimação para tanto.

## **2. DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Realizada a perícia prévia (evento 34), a qual apontou que subsistem prováveis condições da empresa recuperanda superar a situação de crise econômico-financeira, bem como que se identificou a completude dos documentos necessários para o ajuizamento da demanda, após algumas diligências realizadas pela perita nomeada, sugerindo o deferimento do processamento da recuperação judicial (evento 34, ANEXO8).

Assim, tendo em vista o disposto no laudo de constatação prévia, e estando o pedido de recuperação judicial instruído com os documentos trazidos no artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, **recebo-o**, merecendo o devido trâmite.

Com efeito, como é consabido, o processo de recuperação judicial busca, entre seus principais objetivos, preservar as empresas que se demonstram economicamente viáveis, mas estão momentaneamente prejudicadas pelas dificuldades de honrar com os seus compromissos.

É esse, aliás, o teor do artigo 47, da Lei nº 11.105/2005:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Vê-se que a recuperação judicial deve ser vista sob o prisma do interesse geral dos credores e da sociedade. Além disso, o princípio da conservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre a pretensão singular de satisfação dos credores ou, melhor dizendo, buscar-se a



concordância prática entre tais interesses.

Assim, considerando a conclusão apontada pela perita nomeada, mostra-se passível de deferimento o processamento da recuperação judicial postulada, sem a inclusão no polo ativo de outras empresas do grupo econômico de fato informado na inicial. Isso porque, não foram verificados, por ora, de forma cumulativa de, ao menos, dois dos requisitos necessários para o reconhecimento da consolidação substancial com as demais empresas indicadas na inicial, previstos no art. 69-J, da Lei n.º 11.101/05, quais sejam: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário, e d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Logo, trata-se de uma faculdade do grupo, podendo incluir todas, algumas ou apenas uma empresa no polo ativo da recuperação judicial, como procedeu no caso em apreço.

Pela relevância, destaco trecho do laudo que ampara tal conclusão:

*"Veja-se que, mesmo se o cenário analisado fosse de um litisconsórcio ativo, a realidade das empresas sequer ofereceria elementos para o reconhecimento de uma consolidação substancial: apesar de existir uma identidade parcial do quadro societário, não há a prestação de garantias cruzadas entre as empresas (exceto o caso isolado da Mercopampa); contabilmente, as empresas não possuem ligação; as operações e a própria atuação das empresas são desvinculadas e também não há uma relação de controle entre elas – exceto no caso da MALLETT TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, cuja vinculação com a PANIFÍCIO MALLETT LTDA decorre do fato de a primeira ser uma subsidiária.*

*Também deve ser levado em consideração que eventual inclusão das demais empresas poderá afetar suas operações diretamente, sobretudo no caso das empresas que estão vinculadas à MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA, cuja atuação está especificamente ligada à contratação com o poder público. Assim, e SMJ, não seriam observadas vantagens financeiras e econômicas em eventual litisconsórcio ativo nos autos".*

Todavia, nada obsta que no decorrer da presente demanda o Administrador judicial que será nomeado esteja atento a eventuais desdobramentos nesse sentido, sobretudo pelo fato de que novos documentos poderão ser solicitados e uma análise mais aprofundada poderá ser realizada, conforme ressaltado na perícia prévia.

### **3. DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DA DURAÇÃO DO “STAY PERIOD”**

Nos termos do art. 6º da LRF, combinado com seu §4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

O *Stay Period* é necessário durante o prazo de negociação entre o devedor e seus credores, a fim de impedir que os segundos individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de Plano de Recuperação viável de aprovação. Assim, a renovação do período de “*stay*”, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa da parte devedora, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei 11.101/2005.

### **4. DA FORMA E CONTAGEM DOS PRAZOS**

Em relação à forma de contagem dos prazos, a Lei nº 14.112/2020 tratou de resolver a



questão ao alterar a redação do art. 189, da LRF, *in verbis*:

*“Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.*

*§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:*

*I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;”*

Diante disso, os prazos expressamente previstos na Lei 11.101/05, notadamente os prazos de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas em face do devedor e de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, bem como os prazos previstos nos arts. 7º, §1º, e 8º, caput, da LFR, deverão ser computados em dias corridos, nos termos do artigo supramencionado.

## 5. DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

A pretensão diz respeito ao requerimento para *“determinar às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Santa Maria (RS), que dispensem à Requerente de apresentar certidões negativas de débitos e de consulta ao Cadastro Informativo – CADIN”*.

A dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da empresa em recuperação judicial é consequência direta da alteração da LRF, promovida pela Lei Nº 14.112, de 24 de Dezembro de 2020, objetivando dar operacionalidade à Recuperação Judicial, alterou o art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, passando a ter a seguinte redação:

*“II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei”;*

Assim, percebe-se que o requisito anterior de dispensa da apresentação de certidão negativa para que o devedor pudesse contratar com o Poder Público deixou de existir, obviando, todavia, a ressalva do §3º, do art. 195, da CF<sup>1</sup>.

Sobre a questão, inclusive, destaco julgados do STJ:

### **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. APRESENTAÇÃO DISPENSÁVEL.**

**1.** A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aplicou exegese teleológica à nova Lei de Falências, objetivando dar operacionalidade à Recuperação Judicial. Assim, entendeu ser desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013).

**2.** Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira. Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/5/2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014. **3.** Agravo não provido. (AgInt no REsp 1841307/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe





09/12/2020). **(GRifei).**

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.** 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

**4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.**

**5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

**6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.**

**7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.**

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). **(Grifei).**

E do TJ/RS:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA CONTRATAÇÃO COM PODER PÚBLICO. ART. 52, II, LEI Nº 11.101/05. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO LEGAL. 1. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO NO QUE TANGE AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. ISSO PORQUE A DECISÃO RECORRIDA LIMITOU-SE A INDEFERIR PEDIDO DE EXPEDIÇÃO D E CERTIDÃO, NÃO ENFRENTANDO A QUESTÃO DA PRORROGAÇÃO OU NÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA RECUPERANDA. 2. O OBJETO DE PRETENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSUBSTANCIA-SE NA POSSIBILIDADE OU NÃO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA QUE O DEVEDOR EXERÇA SUAS ATIVIDADES E PARTICIPE DE CERTAME LICITATÓRIO. 3. DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 14.112/2020, A REDAÇÃO DADA AOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.101/05 PELA REFORMA IMPOSTA PELA LEI N 14.112/2020 SE APLICA IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS PENDENTES, DESDE QUE NÃO TRATEM DE (I) PROPOSIÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CREDITORES, (II) ALTERAÇÕES NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS, (III) DISPOSIÇÕES PRESENTES NO ART. 82-A DA LEI Nº 11.101/05. 4. COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, QUE**



**OPEROU A REFORMA DAS LEIS Nº 11.101/2005, 10.522/2002 E 8.929/1994 E A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O ART. 52, II, DA LEI Nº 11.101/05 PASSOU A SER REDIGIDO DE FORMA QUE NÃO É MAIS INVIÁVEL A DISPENSA DE ALUDIDAS CERTIDÕES PARA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO, OBSERVADA A EXCEÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 5. LEVA-SE EM CONTA OS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS QUE PODEM SER AUFERIDOS PELA RECUPERANDA COM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO, BEM COMO DEVE SER OBSERVADA A PRINCÍPIOLOGIA NORTEADORA DA LEI Nº 11.101/05 E A INTENÇÃO DO LEGISLADOR DE PROPICIAR A VIABILIDADE DE SOERGIMENTO DE AGENTES ECONÔMICOS VIÁVEIS QUE PERPASSEM MOMENTOS DE CRISE SUPERÁVEL.**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50933109620228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-08-2022). **(Grifei)**.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO POSITIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DÉBITOS FISCAIS, DÉBITOS TRABALHISTAS E DO FGTS. INABILITAÇÃO DE FORMA AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA A SER VERIFICADA POR OUTROS MEIOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ART. 52, II, LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 31, II, LEI 8.666/93. NORMA DE CARÁTER RESTRITIVO. RELATIVIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS. FINALIDADE DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. SUPERACÃO DA CRISE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E DE EMPREGOS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DISPENSADA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA OU CARTA FIANÇA. REQUISITO QUE EVIDENCIA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. LIBERAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAIS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA IMPREVISIBILIDADE DOS REQUISITOS. À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**  
(Agravo de Instrumento, Nº 70084316264, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 11-02-2021). **(Grifei)**.

No caso em tela, no laudo de constatação prévia, houve o apontamento de que "verificando-se os documentos apresentados nos autos, tem-se que a empresa possui débitos pendentes e que possuem relação com a seguridade social" (evento 34, OUT2, fls. 56/57).

A recuperanda pretende, em específico, o pedido de dispensa em razão do "Pregão Eletrônico – Registro de Preços Para Fornecimento de Bens – Alimentação (Pão) – Edital nº 1139/2022" e "Pregão Eletrônico – Registro de Preços Para Fornecimento de Bens – Alimentação (Pão) – Edital nº 1165/2022", bem como para contratações posteriores junto ao Estado do Rio Grande do Sul (dispensa de certidões negativas em geral), mas também para a manutenção dos contratos já firmados – e aqui a relevância de dispensa na apresentação de certidões de débitos junto ao CADIN/RS.

Com efeito, da simples análise dos autos e do apontamento feito pela constatação prévia, percebe-se que a manutenção das contratações (atuais e futuras) ganha relevância se considerada a receita que delas advém, o que também foi constatado durante a visita *in loco* realizada. Isso porque, com as contratações, a empresa realiza o fornecimento de pão aos presídios e, em consequência disso, também interfere na contratação indireta de apenados que, a partir dos dias trabalhados, geram remissão da pena.

Ou seja, grande parte dos rendimentos da demandante para fins de manutenção das atividades empresariais é decorrente das contratações com o Poder Público (R\$ 500.000,00 mensais), o que reforça a importância da dispensa buscada.



Para mais, importa destacar que a interpretação de forma isolada e literal do art. 31, II, da Lei 8.666/93<sup>2</sup>, por seu turno, acabaria por inviabilizar a participação de empresas em recuperação judicial em procedimentos licitatórios.

Na verdade, tal previsão vai de encontro ao objetivo primordial da legislação de soerguimento, qual seja, promover a superação da crise financeira da empresa devedora, permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, além de emprestar tratamento equânime aos credores, fomentando, assim, a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica, previsto no art. 47, da Lei 11.101/05.

Em outras palavras, a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 8.666/93 e da LFR leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade.

Portanto, deverá a Recuperanda, demonstrar a necessidade da dispensa das certidões para a participação de eventual modalidade de contratação junto ao Poder Público, não podendo se valer da presente decisão como “dispensa genérica” para toda e qualquer demanda neste sentido.

## **6. DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PARA HABILITAÇÃO DOS CREDITORES**

Para fins de atendimento do disposto no Art. 9º, inciso II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **04.08.2023**.

## **7. DO CADASTRAMENTO DE TODOS OS PROCURADORES DOS CREDITORES E INTERESSADOS**

A Lei 11.101/05 prevê que, nos autos da falência ou da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via nota de expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 236 do Código de Processo Civil.

Certo é que a fiscalização dos credores sobre os atos praticados ocorre de forma administrativa, inexistindo previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores por nota expediente, com a clara finalidade de evitar tumulto processual.

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados, portanto, acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei 11.101/2205, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibilizará as peças do processo em endereço próprio da internet.

Aliás, outro não é o entendimento do TJ/RS:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J, LEI 11.101/05. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ENTRELACAMENTO EMPRESARIAL DEMONSTRADO A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS DEVEDORAS E DE GARANTIAS CRUZADAS. CONSOLIDAÇÃO DE BENS GARANTIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O STAY PERIOD. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 49, §3º, C/C O ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05. CONSTATAÇÃO PRÉVIA.*





*INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUÍZO. ART. 51-A, LEI 11.101/05. CADASTRAMENTO E INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO DE FORMA ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51750354420218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 14-06-2022). . **(Grifei)**.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCP, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017). **(Grifei)**.***

E do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência.*

*2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005).*

***3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado.***

***4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos.***

*5. Recurso especial conhecido e desprovido.*

*(REsp 1163143/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014). **(Grifei)**.*

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, para o devido acesso aos autos, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.

## **8. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial são fixados, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o



desenvolvimento de atividades semelhantes.

Recentemente, por meio da Recomendação n.º 141/2023<sup>3</sup>, o CNJ regulamentou parâmetros a serem adotados pelo(a) Magistrado(a) no momento de fixar os honorários do(a) administrador(a) judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares, assim estabelecendo em seu art. 3º:

*Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:*

*I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;*

*II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;*

*III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e*

*IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.*

Assim, antes da fixação judicial, prudente que a Administração Judicial apresente seu orçamento para a realização do trabalho a ser realizado no feito, indicando do modo mais completo possível, além das variáveis legais, a relação de profissionais envolvidos nas tarefas, as localidades (Cidades, Comarcas, Estados, Juízos) em que deverá exercer suas tarefas e a sua pretensão remuneratória.

De tal pretensão, será colhida a manifestação da parte devedora, para posterior fixação pelo juízo, admitida a composição entre as partes, desde que observados os parâmetros e o limite legal, bem como a fixação provisória, caso não plenamente conhecida a extensão do trabalho a ser executado.

Os pagamentos poderão ser mensais ou periódicos, desde que não ultrapassem sobremaneira o prazo de tramitação do processo, estimada em 36 meses, correspondente a duração média do processo até o término do período de fiscalização judicial.

Todavia, para dar início aos trabalhos, de modo provisório e sujeito à desconto dos valores definitivos, fixo a remuneração mensal da Administração Judicial em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

## **9. DA PERÍCIA PRÉVIA**

Tendo em vista a extensão e complexidade dos trabalhos periciais desempenhados pela empresa nomeada, com análise de documentação contábil, inclusive de outras empresas além da autora, para fins de análise de eventual litisconsórcio ativo, bem como a necessidade de visitação *in loco*, para fins de averiguação da realidade da recuperanda, convenci-me da adequação do valor sugerido a título de honorários (R\$ 25.000,00 - evento 34, PET1, fl. 03), para fins de



remuneração adequada pelo encargo.

Diante disso, **fixo em favor da empresa nomeada a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cuja quantia deverá ser depositada nos autos pela recuperanda, no prazo de 15 (quinze) dias, penas da lei.**

### **Intimação eletrônica.**

No ponto, em que se pese a empresa nomeada para a realização da perícia prévia seja de total confiança deste juízo, desempenhando excelente trabalho no encargo de Administração Judicial nos diversos processos que atua nesta Comarca, inclusive neste juizado, sempre zelando pela transparência, legalidade, eficiência e celeridade processual, e não desconhecer o entendimento eventualmente diferente do presente, no sentido de nomear como Administrador Judicial o mesmo profissional que realizou a perícia prévia, mantenho meu entendimento - já adotado em outra recuperação judicial em tramitação neste juizado - que se mostra adequada a nomeação de empresa diversa para tal encargo.

Isso porque, convenci-me que se trata de medida adequada, a fim de evitar qualquer arguição de conflito de interesses e, inclusive, de eventual parcialidade no trâmite da demanda por parte de credores, ou qualquer outra parte interessada ou afetada pelo deferimento e processamento da recuperação judicial, para além do que não ser o usual, sob o ponto de vista técnico-jurídico, uma mesma pessoa (física ou jurídica) desempenhar diferentes papéis no processo, ainda que na condição de auxiliar da justiça.

## **10. DO DISPOSITIVO**

ISSO POSTO, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa PANIFICIO MALLET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.753.746/0001-00, com sede na Avenida Pedro Cezar Saccol, nº 1000, Bairro Distrito Industrial, CEP 97.030-440, em Santa Maria (RS), determinando o quanto segue:

**a) Nomeio para a Administração judicial a empresa BRIZOLA E JAPUR Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências (contato@preservacaodeempresas.com.br, telefone: 51 3307 2166);**

**Efetuei o cadastro no sistema, para fins de intimação da presente decisão.**

**a.1)** o compromisso poderá ser prestado mediante declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;

**a.2)** Deverá a Administração Judicial criar ou informar e-mail próprio para receber todas as comunicações e mensagens dos credores da empresa em recuperação. As habilitações e divergências administrativas deverão ser todas encaminhadas ao e-mail informado, para fins de confecção de sua lista de credores, autorizada a verificação eletrônica de créditos. O e-mail deverá ser informado no Edital do art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005;

**a.3.)** a Administração Judicial deverá, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, apresentar sua proposta de honorários, da qual a Autora terá vista, sem prejuízo da fixação provisória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, consoante fundamentação supra;

**a.4)** Os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação (RMA), disposto



no 22, II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados em incidente à recuperação judicial, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em trinta dias do compromisso;

**a.5)** Desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pela Administradora Judicial e no tempo e oportunidades previstos na LRF, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando expressamente autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, § único, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

**a.6)** a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ;

**a.7)** havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

**a.8)** a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

**a.9)** mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ;

**b)** defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Recuperanda comprovar o pagamento dos honorários da constatação prévia, ora fixado (item 9 da fundamentação);

**c)** defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, e facultado o requerimento fundamentado de dispensa para participar de licitação(ões), nos termos da fundamentação;

**d)** A pessoa jurídica deverá acrescer a seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial” em todos os atos, documentos e contratos que firmar.

Oficiem-se à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

### **CUMPRA-SE.**

**e)** Determino a **suspensão** de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, **ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-B do artigo 6º da mesma Lei.**

**Tais ações ou execuções deverão permanecer nos respectivos juízos onde tramitam.**

As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 49, para sua





exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bem das empresas, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos, nos termos da fundamentação supra;

**f) O Plano de Recuperação Judicial** deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em **dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.1901/05;

**g)** com a minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, §1º, e artigo 52, §1º da LRF, junto ao Órgão oficial;

**g) O prazo para os credores apresentarem à Administração Judicial** suas habilitações ou divergências, previsto na parte final do §1º, do artigo 7º, será de **15 (quinze) dias corridos da publicação do edital supramencionado**;

**h)** Intimem-se, inclusive o Ministério Público, bem como oficiem-se, também, às Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Santa Maria/RS, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora;

**i)** Oficie-se, por fim, à Corregedoria Geral de Justiça, comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com cópia do inteiro teor da presente decisão, a fim de dar ciência às Comarcas do Estado da Recuperação Judicial da autora.

**j)** Agendada a inclusão da presente decisão nos processos que tramitam nesta comarca contra a empresa autora, os quais foram ajuizados depois do pedido de recuperação judicial (**5027348-59.2023.8.21.0027, 5027976-48.2023.8.21.0027, 5029229-71.2023.8.21.0027**) e que tive ciência mediante pesquisa no sistema E-PROC, para que os juízos respectivos tenham ciência da presente decisão.

Intimação eletrônica.

**Cumpra-se com urgência, o que deverá ser feito pela unidade cartorária.**

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ELY FONTELA, Juiz de Direito**, em 13/9/2023, às 14:2:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10045825050v53** e o código CRC **9f02f50f**.

- 
1. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...]§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)
  2. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
  3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>

**DICOGE 2**

**Processo nº 0000210-56.2022.8.26.0624 - Sindicância – L. C. da S.** Decisão: Vistos. Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, dou provimento ao recurso, para absolver o servidor L. C. da S., matrícula n.º (-), Oficial de Justiça lotado na SADM da Comarca de (-), nos termos do artigo 293, §1º, da Lei Estadual n.º 10.261/68. Decorrido o prazo da publicação, tornem à origem para arquivamento, fazendo-se as comunicações necessárias. São Paulo, 16 de outubro de 2022. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. Adv: EZIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 268921/SP).

**Processo nº 0000773-89.2023.8.26.0244 - Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor - A. K. C.** Decisão: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, dou parcial provimento ao recurso interposto pela servidora pública A. K. C., matrícula n.º (-), Psicóloga Judiciária lotada na 2ª Vara da Comarca de (-)/SP, para afastar a proposta de demissão e aplicar-lhe a pena de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, sendo a funcionária obrigada a permanecer em serviço ao término do afastamento preventivo, salvo se obtiver licença-saúde, reconhecida a prática de infração ao previsto no artigo 241, inciso XIII do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo. Intimem-se e remetam-se os autos à origem. São Paulo, 19 de outubro de 2023. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. Adv: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI (OAB 214007/SP), RAFAELA ZAPATER BONI (OAB 382874/SP).

**Processo nº 0003888-57.2022.8.26.0405 - Sindicância – L. F. C. F.** Decisão: Vistos. Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso interposto por L. F. C. F., matrícula (-), Escrevente Técnico Judiciário lotado no 4º Ofício Criminal da Comarca de (-), e mantenho a sanção aplicada pelo juízo a quo, pena de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias, convertida em multa de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, nos termos do artigo 251, inciso II, c.c. artigo 254, § 2º, da Lei Estadual n.º 10.261/68. Realizem-se as comunicações necessárias e após devolva-se à origem. Publique-se. São Paulo, 20 de outubro de 2023 FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. Adv: GONCALA MARIA CLEMENTE (OAB 131246/SP), ANDREIA CRISTINA RAMOS DA CRUZ (OAB 379823/SP).

**DICOGE 3.1****COMUNICADO CG Nº 757/2023****PROCESSO Nº 2021/101315 – DICOGE 3.1**

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA **DETERMINA** aos MM. Juizes de Direito do Estado de São Paulo que, em até 30 (trinta) dias, regularizem as ordens que se encontram pendentes **na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB**, bem como assinem as novas ordens.

(dias 23, 25 e 27/10/2023)

**PROCESSO PJECOR Nº 0000758-47.2023.2.00.0826- BOTUCATU**

**DECISÃO** Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **a)** declaro a vacância da delegação correspondente ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Botucatu, a partir de 01.08.2023, em virtude da renúncia do Sr. Erasto Rodrigues Alves Júnior; **b)** designo o Sr. Georges Sako, preposto substituto da unidade, para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data; e **c)** determino a inclusão da delegação correspondente ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Botucatu, na lista de unidades vagas, sob o nº 2280, pelo critério de Remoção. Baixe-se Portaria. São Paulo, 19 de outubro de 2023. **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA** - Corregedor Geral da Justiça.

**PORTARIA Nº 59/2023**

**O DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a renúncia do Sr. ERASTO RODRIGUES ALVES JÚNIOR, que acarretou a extinção da delegação extrajudicial correspondente ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Botucatu, a partir de 01 de agosto de 2023;

**CONSIDERANDO** o decidido nos autos do Processo PJECOR Nº 0000758-47.2023.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do Artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, o teor do item 11, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, bem como o que consta do Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, da E. Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ;

**R E S O L V E:**

**Artigo 1º: DECLARAR** a vacância da delegação extrajudicial correspondente ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Botucatu, a partir de 01 de agosto de 2023;

**Artigo 2º: DESIGNAR** para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data, o Sr. GEORGES SAKO, preposto substituto da unidade em questão, nos termos do Provimento CNJ nº 149, de 30.08.2023 (Art. 66, § 1º);





**Artigo 3º: INTEGRAR** a delegação correspondente ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Botucatu, na lista das Unidades vagas, sob o número nº 2280, pelo critério de Remoção.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2023.

**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**  
Corregedor Geral da Justiça

#### DICOGE 5.1

**PROCESSO Nº 1000817-60.2022.8.26.0589 - SÃO SIMÃO - HERCILIA BENEDETTE - Interessado: ADEMAR BATISTA CORREA.**

**DECISÃO: Vistos.** Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo, **dando-lhe provimento** para **determinar** o retorno dos autos à Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Simão que prosseguirá na retificação administrativa de registro, com ciência oportuna ao ex-marido da recorrente, que foi inserido nos autos como terceiro interessado. Publique-se. São Paulo, 24 de outubro de 2023. **(a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça. **ADV:** RODRIGO DONINI VEIGA, OAB/SP 227.145 e JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA, OAB/SP 232.637, LAÉRCIO FALEIROS DINIZ, OAB/SP 63.280 e JOÃO VITOR TEIXEIRA, OAB/SP 446.539.

**PROCESSO Nº 1010801-38.2022.8.26.0114 - CAMPINAS - MIGUEL HENRIQUE COLLAÇO e OUTROS.**

**DECISÃO: Vistos.** Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **determino a redistribuição** do presente recurso administrativo ao Colendo Conselho Superior da Magistratura. Publique-se. São Paulo, 24 de outubro de 2023. **(a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça. **ADV:** JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA, OAB/SP 55.160.

**PROCESSO Nº 2021/98992 (origem NF 1.34.001.005109/2021-22) - SÃO PAULO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**DECISÃO: Vistos.** Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **determino** o arquivamento do presente expediente. Publique-se. São Paulo, 20 de outubro de 2023. **(a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Processo nº 2022/00090624

(437/2023-E)

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0004794-25.2022.2.00.0000, DO C. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO TJSP PARA A ADEQUAÇÃO DAS NORMAS DE SERVIÇO DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS – ITEM 47.2.5 DO CAPÍTULO XVII DO TOMO II DAS NSCGJ/SP AO ARTIGO 6º DO PROVIMENTO CNJ Nº 63/2017 – INACOLHIDOS OS FUNDAMENTOS DO PARECER DESTA E. CGJ E ASSENTADA A ANTINOMIA ENTRE OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS REFERIDOS, SÓ RESTA DAR CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO, O QUE SE VIABILIZA PELA SIMPLES SUPRESSÃO DO ITEM 47.2.5 DO CAPÍTULO XVII DO TOMO II DAS NSCGJ/SP – PARECER PELA SUPRESSÃO DO MENCIONADO ITEM.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

O presente feito foi instaurado para acompanhamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0004794-25.2022.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, deflagrado em razão de reclamação apresentada por Clínica Sayegh Odontologia e Medicina Integrada Ltda. que, ao solicitar a segunda via de certidões de nascimento, se deparou com cobrança adicional de valores em razão de constar averbação do número do CPF nos registros de nascimento, recebendo informação do Cartório de Arujá/SP no sentido de que “o valor da cobrança se devia a averbação do número do CPF nos registros de nascimento

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (23/10/23). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2022/00090624 e o código X5062ZAB.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Processo nº 2022/00090624

que foram solicitados, nos termos das Normas de Serviço da Corregedoria, Tomo II, SEÇÃO IV, Capítulo XVII, itens 47.2, 47.2.3 à 47.2.5”.

Entendendo que o item 47.2.5 do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ/SP estavam em confronto com os preceitos do Provimento CNJ nº 63/2017, formulou a reclamação que deu ensejo ao procedimento de controle administrativo em apreço.

Por determinação do Conselheiro a quem foi distribuído o feito, Mário Goulart Maia, foram prestadas as informações por esta Corregedoria Geral da Justiça, defendendo a legalidade da cobrança, pelas razões contidas no parecer a fls. 118/120, que foi aprovado por Vossa Excelência (fls. 121).

Não obstante, houve rejeição das razões apresentadas por esta Corregedoria Geral da Justiça, ficando assim decidido:

“O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para determinar ao TJSP a adequação das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais – item 47.2.5, ao artigo 6º do Provimento 63/2017, nos termos do voto do Relator”.

Sobreveio manifestação da ARPEN (fls. 317/326), defendendo a legalidade do item 47.2.5 das NSCGJ, mas, em caráter subsidiário, sugerindo nova redação para o item em referência.

É o relatório.

Opino.

Pelo que consta dos autos, não houve cobrança pelo ato de averbação do número do CPF nos assentos de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (23/10/23). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2022/00090624 e o código X5062ZAB.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Processo nº 2022/00090624

nascimento, até porque isso é vedado pelo artigo 6º do Provimento CNJ nº 63/2017 e pelos itens 47.2.1 a 47.2.3 das NSCGJ/SP.

A cobrança decorreu da emissão da segunda via das certidões de nascimento, havendo valor destacado para a averbação do CPF.

Isso porque a Lei Estadual nº 11.331/2002, no item 12 da Tabela V, estabelece que se devem cobrar R\$ 5,88 por averbação ou anotação acrescida na certidão. O item 47.2.5 do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ/SP também dá respaldo à cobrança pela existência da averbação, à exceção da primeira certidão.

Como mencionado no parecer aprovado por Vossa Excelência (fls. 118/120):

*“(...) correta a regra estadual, que autoriza a cobrança segundo a lei. Como se viu, o direito local, ao regular a matéria (que é da competência exclusiva do Estado, porque se trata de taxa exigida pela prestação de serviço estadual), não abre exceção no caso, ao mandar que se exija o pagamento por qualquer averbação ou anotação que se deva acrescentar – como é o caso do número de CPF/MF, que se deve adicionar quando a certidão for expedida, sem que antes constasse do assento. Ora, se não há hipótese de isenção na lei tributária estadual, e se, no regime adotado pela Constituição de 1988, não existe mais espaço para isenção heterônoma (muito menos por regulamento administrativo, como é o Prov. n. 63/2017), então realmente não poderiam as Normas de Serviço deixar de esclarecer que também incide a cobrança no caso de averbação do número do CPF/MF”.*

Apesar da exatidão do parecer em pauta, o C. Conselho Nacional de Justiça entendeu de modo diverso, ao julgar

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (23/10/23). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2022/00090624 e o código X5062ZAB.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Processo nº 2022/00090624

o Procedimento de Controle Administrativo nº 0004794-25.2022.2.00.0000, cuja ementa se destaca:

*“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CORREGEDORIA GERAL. NORMAS DE SERVIÇO DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAS. AVERBAÇÃO DE CPF. GRATUIDADE. PROVIMENTO CN 63/2017. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

- 1. Procedimento de Controle Administrativo em que se requer o controle de ato de Tribunal que autoriza a cobrança de valores por averbação do Cadastro de pessoas Físicas (CPF) em certidões de nascimento, casamento e óbito, quando solicitada a segunda via do documento.*
- 2. O texto do Provimento CN 63/2017 (art. 6º, §3º) é indene de dúvidas e dispensa maior digressão: a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.*
- 3. Argumentar a suposta previsão em lei local para autorizar a cobrança é desconsiderar o poder normativo deste Conselho (art. 103-B, CF); a competência da Corregedoria Nacional de Justiça, de regulamentar a padronização das certidões de*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (23/10/23). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2022/00090624 e o código X5062ZAB.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Processo nº 2022/00090624

*nascimento, casamento, óbito e de inteiro teor; e relegar a gratuidade da incorporação do número do CPF aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no artigo 9º da Lei 13.444/2017.*

- 4. Pedido julgado procedente para determinar ao Tribunal a adequação das Normas de Serviço dos cartórios extrajudiciais ao artigo 6º do Provimento CN 63/2017.”*

Houve embargos de declaração apresentados pela ARPEN BRASIL, que não foram conhecidos (fls. 286).

Diante disso, o Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido e determinou a este Tribunal de Justiça de São Paulo a adequação das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais – item 47.2.5 do Capítulo XVII do Tomo II, ao artigo 6º do Provimento nº 63/2017, nos termos do voto do Relator.

E o voto do Relator faz uma comparação entre os dispositivos do Provimento CNJ nº 63/2017 e os das NSCGJ (fls. 162/163), concluindo que os itens 47, 47.2, 47.2.1, 47.2.2 e 47.2.3 do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ são idênticos ao artigo 6º, §§1º, 2º e 3º, respectivamente, do Provimento CNJ nº 63/2017, e que, em relação ao item 47.2.5 daquela normatização, há patente antinomia.

Mais adiante, o voto destaca que “os documentos coligidos ao feito denotam que o item ora impugnado (o item 47.2.5 das Normas de Serviço da CGJ/SP) foi acrescentado à regulamentação local por provimento editado **em janeiro de 2021** (Id 4809316), após análise de sugestões apresentadas pela

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (23/10/23). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2022/00090624 e o código X5062ZAB.



**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Processo nº 2022/00090624

*ARPEN/SP, ou seja, a instituição da cobrança pela averbação do CPF à certidão é recente e desvencilhada da Lei Estadual”.*

Nestas condições, só resta dar cumprimento ao que decidido pelo C. Conselho Nacional de Justiça e suprimir o item 47.2.5 do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ, ante a reconhecida antinomia do quanto lá disposto com o artigo 6º do Provimento CNJ nº 63/2017.

Não há viabilidade na alteração da redação nos termos propostos pela ARPEN, já que insistia em que se considerasse, para fins de cálculo dos emolumentos, o item 12 da Tabela V da Lei Estadual 11.331/2002, para a expedição de certidão referente a registro que já contenha a averbação do CPF, nos termos dos subitens 47.2.2 e 47.2.3 do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ/SP.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é pela supressão do item 47.2.5 do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ, para que se dê cumprimento ao determinado no Procedimento de Controle Administrativo nº 0004794-25.2022.2.00.0000, do C. Conselho Nacional de Justiça.

*Sub Censura.*

São Paulo, 19 de outubro de 2023.

**CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI**  
**Juíza Assessora da Corregedoria**  
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (23/10/23). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2022/00090624 e o código X5062ZAB.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****CONCLUSÃO**

Em 20 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

**Proc. nº 2022/00090624**

**Vistos.**

Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça por seus fundamentos, que adoto.

Edito, em consequência, o anexo Provimento CG nº 24/2023.

Publique-se o Provimento, com cópia do parecer e desta decisão, por três vezes, em dias alternados, no Diário da Justiça Eletrônico.

São Paulo, 20 de outubro de 2023.

**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**  
**Corregedor Geral da Justiça**  
Assinatura Eletrônica

**Processo nº 2022/00090624**

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****PROVIMENTO CG Nº 24/2023**

**Dispõe sobre a supressão do item 47.2.5, do Capítulo XVII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.**

O Desembargador **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o decidido pelo C. Conselho Nacional de Justiça nos autos Procedimento de Controle Administrativo nº 0004794-25.2022.2.00.0000, que determinou a adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – item 47.2.5 do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ - ao artigo 6º do Provimento CNJ nº 63/2017;

**CONSIDERANDO** a supressão do item como a medida necessária para a adequação determinada;

**CONSIDERANDO** o disposto nos autos do CPA nº 2022/90624;

**RESOLVE:**

**Provimento CG nº 24/2023**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**Art. 1º.** O item 47.2.5 do Capítulo XVII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça fica suprimido.

**Art. 2º.** Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 20 de outubro de 2023.

**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**  
**Corregedor Geral da Justiça**  
Assinatura Eletrônica

**Provimento CG n° 24/2023**

**339**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (23/10/23).  
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2022/00090624 e o código 7HSSG14Y.



**COMUNICADO CG Nº 763/2023****PROCESSO Nº 2019/63428 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando as ocorrências, abaixo descritas:

- de suposta ocorrência de fraude em cópia autenticada de Cadastro de Pessoa Física (CPF) nº 025.\*\*\*.\*\*\*-00, de Eliza Sbaraglia Granata, atribuído ao 1º Tabelião de Notas da Comarca de Diadema, mediante reutilização de selo nº AU0270AF0102229, bem como emprego de carimbo e sinal público fora dos padrões adotados pela Serventia;

- a r. decisão na qual determinou o bloqueio do cartão de assinatura nº 426377, de Dinah Gomes Cesar, inscrita no CPF nº 022.\*\*\*.\*\*\*-68, concernente ao 26º Tabelião de Notas da Comarca da Capital;

- a r. decisão na qual determinou o bloqueio do cartão de assinatura nº 410046, de Edezio de Oliveira e Silva, inscrito no CPF nº 374.\*\*\*.\*\*\*-15, concernente ao 26º Tabelião de Notas da Comarca da Capital;

- a r. decisão na qual determinou o bloqueio do cartão de assinatura nº 410057, de Odete Viana e Silva, inscrita no CPF nº 569.\*\*\*.\*\*\*-34, concernente ao 26º Tabelião de Notas da Comarca da Capital;

- a r. decisão na qual determinou o bloqueio do cartão de assinatura nº 426376, de Mozart Cesar, inscrito no CPF nº 006.\*\*\*.\*\*\*-68, concernente ao 26º Tabelião de Notas da Comarca da Capital;

- a r. decisão na qual determinou o bloqueio do cartão de assinatura nº 426375, de Denise Maria Avamilano Scopim, inscrita no CPF nº 038.\*\*\*.\*\*\*-30, concernente ao 26º Tabelião de Notas da Comarca da Capital;

- a r. decisão na qual determinou o bloqueio do cartão de assinatura nº 435562, de Flora Tanaka Habiro, inscrita no CPF nº 236.\*\*\*.\*\*\*-72, concernente ao 26º Tabelião de Notas da Comarca da Capital;

- a r. decisão na qual determinou o bloqueio do cartão de assinatura nº 418643, de Sebastião dos Anjos Monteiro Galhardo Filho, inscrito no CPF nº 998.\*\*\*.\*\*\*-73, concernente ao 26º Tabelião de Notas da Comarca da Capital;

**COMUNICADO CG Nº 764/2023****PROCESSO Nº 2023/104441 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Oficial Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Cacoal/RO, acerca da suposta ocorrência de fraude em Procuração Pública, atribuída ao 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas da Comarca de Ji-Paraná/RO, datada de 15/08/2023, livro nº 221-P, fls. 127/127v, na qual figura como outorgante Ronis Soares da Silva, inscrito no CPF nº 028.\*\*\*.\*\*\*-00, constituindo como procurador Nelson Augusto de Moura, inscrito no CPF nº 729.\*\*\*.\*\*\*-04, e que tem como objeto veículo WM GOL 1.6, 2011/2012, placa NCZ0397, RENAVAM nº 00343800411, tendo em vista que os dados da referida procuração divergem do registrado no livro e folha apontados.

**COMUNICADO CG Nº 765/2023****PROCESSO Nº 2023/105641 – SÃO BERNARDO DO CAMPO – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da referida Comarca, acerca de suposta fraude em reconhecimento de firma, atribuído à referida unidade, do outorgante Felipe Eduardo Martins de Castro, inscrito no CPF nº 387.\*\*\*.\*\*\*-77, em Instrumento de Procuração Particular, datado de 05/09/2023, no qual constitui como procurador Lucas Henrique Ramalho, inscrito no CPF nº 450.\*\*\*.\*\*\*-48, transferindo poderes de representação junto ao Detran referente ao veículo de placa OUQ9G03, RENAVAM nº 00585054010, mediante reutilização de selo, bem como o referido outorgante não possui ficha de firma arquivada na Serventia.

**COMUNICADO CG Nº 766/2023****PROCESSO Nº 2023/106767 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, acerca de supostas ocorrências de fraudes em reconhecimentos de firmas, atribuídos à referida unidade, do vendedor Giro Motors Eireli, inscrito no CNPJ nº 08.\*\*\*.\*\*\*/0001-01, e da compradora Denise Noronha de Sena, inscrita no CPF nº 709.\*\*\*.\*\*\*-60, em Autorização para Transferência de Propriedade Veículo – ATPV, datada de 06/10/2017, do veículo I/FORD FUSION, 2008/2009, placa NKI7120, RENAVAM nº 00123537720, mediante reutilizações ou falsificações de selos, emprego de etiqueta e sinal público fora dos padrões, bem como o reconhecimento de firma do vendedor não há o nome do representante da empresa. Ainda, a referida compradora não possui ficha de firma arquivada na Unidade.

**COMUNICADO CG Nº 767/2023****PROCESSO Nº 2023/106777 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de São José/SC, acerca de suposta ocorrência de fraude em reconhecimentos de firma, atribuído ao 1º Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Palhoça/SC, da vendedora Letícia Dos Prazeres De Lara, inscrita no CPF nº 090.\*\*\*.\*\*\*-11, em Instrumento



Particular de Compra e Venda de Terreno a Prazo, datado de 04/09/2023, no qual figura como comprador Ernesto Almeida Da Silva Sobrinho, inscrito no CPF nº 763.\*\*\*.\*\*\*-72, e que tem como objeto terreno no loteamento Boa Vista da Comarca de Florianópolis/SC, mediante reutilização ou falsificação de selo nº FGT17063-C2ZO, emprego de sinal público fora do padrão, bem como a preposta que supostamente cerrou o ato não laborava mais na Serventia.

#### COMUNICADO CG Nº 768/2023

##### PROCESSO Nº 2023/106812 - SANTOS – JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r. decisão em que determinou o bloqueio cautelar da matrícula do imóvel nº 25.218, junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da referida Comarca, tendo em vista indícios de fraudes no instrumento particular de compromisso de compra e venda que gerou o registro nº 9 da referida matrícula.

#### COMUNICADO CG Nº 769/2023

##### PROCESSO Nº 2023/108802 – ESPIRITO SANTO DO PINHAL – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído à referida unidade, do locatário Antonio Francisco de Oliveira, inscrito no CPF nº 184.\*\*\*.\*\*\*-53, em Contrato de Locação Residencial, datado de 02/09/2021, no qual figuram como locadores Sérgio Luiz Mareuse, inscrito no CPF nº 598.\*\*\*.\*\*\*-72, e Marcia Aparecida Giuzi Mareuse, inscrita no CPF nº 943.\*\*\*.\*\*\*-34, como intermediadora a empresa B. S Imóveis Ltda., EPP, inscrita no CNPJ nº 08.\*\*\*.\*\*\*-0001-12, e que tem como objeto apartamento localizado na Rua Vereador Roberto Gelsomine, bairro de Pitangueiras na Comarca de Guarujá, mediante reutilização de selo nº RA0298AA0142220, bem como emprego de sinal público e etiqueta fora dos padrões adotados pela Serventia.

#### COMUNICADO CG Nº 770/2023

##### PROCESSO Nº 2023/110660 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Engenheiro Schmidt da referida Comarca, acerca de suposta fraude em reconhecimento de firma, atribuído à referida unidade, do vendedor Jose dos Santos Longui, inscrito no CPF nº 761.\*\*\*.\*\*\*-34, em Autorização para Transferência de Propriedade Veículo – DIGITAL, datada de 07/07/2023, do veículo FIAT/DUCATO MARTICAR 16, 2011/2012, placa ERH2F14, RENAVAL Nº 00328007137, na qual figura como comprador Pedro Henrique da Silva Machado, inscrito no CPF nº 462.\*\*\*.\*\*\*-58, mediante reutilização ou falsificação de selo, emprego de etiqueta, carimbo e sinal público fora dos padrões, bem como o preposto que supostamente cerrou o ato é desconhecido da unidade. Ainda, o referido vendedor não possui ficha de firma arquivada na Serventia.

### Subseção III: Julgamentos Administrativos do Órgão Especial

---

#### SEMA 1.2

---

##### SEMA 1.1.2

#### **PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 25/10/2023, às 13h30min** (Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 501)

**NOTA:** EVENTUAIS PROCESSOS ADIADOS SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL PODERÃO SER FORMULADOS NO DIA DA SESSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, I E III, DO RITJSP; ADMITINDO-SE TAMBÉM PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PRÉVIA APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DA PAUTA NO DJE, MEDIANTE REQUERIMENTO A SER ENDEREÇADO PARA O E-MAIL [OEADM@TJSP.JUS.BR](mailto:OEADM@TJSP.JUS.BR), ATÉ AS 18 HORAS DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, II, DO RITJSP, CONTENDO AS INFORMAÇÕES BÁSICAS DO PROCESSO (NÚMERO DO FEITO, ÓRGÃO JULGADOR, PARTE REPRESENTADA E NOME DO ADVOGADO). MEMORIAIS PODERÃO SER ENCAMINHADOS PARA OS E-MAILS INSTITUCIONAIS DOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES, DISPONÍVEIS PARA CONSULTA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO <https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/EmailsInstitucionais>.

##### **Em aditamento**

**Nº 2023/73.709 - RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA GESTÃO** apresentado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, referente ao biênio 2022/2023.

**Nº 2008/122.033 - OFÍCIO** do Desembargador MARCELO MARTINS BERTHE, Presidente da Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, solicitando o afastamento do Doutor MARCELO BENACCHIO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da comarca da Capital e membro da comissão do referido concurso, a partir 23/10/2023 até a proclamação do resultado final do certame, com prejuízo de sua vara.



## SEÇÃO II

### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

---

#### Subseção I

---

#### Próximos Julgamentos

---

##### SEMA 1.1.2

#### **PAUTA PARA A 93ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA** **(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)**

**01. Nº 2019/44.352 - OFÍCIO** do Doutor JOSÉ ELIAS THEMER, Juiz de Direito Diretor de Fórum da Comarca de Sorocaba, solicitando autorização para afixação de placa alusiva à instalação das 8ª e 9ª Varas Cíveis, da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública e das Unidades de Processamento Judicial das Varas Cíveis da referida Comarca, ocorrida em 17/10/2023.

**02. Nº 2021/122.950 - OFÍCIO** do Doutor JOSÉ DUARTE NETO, Juiz de Direito Diretor de Fórum da Comarca de Ribeirão Preto, solicitando autorização para afixação de placa alusiva à instalação da Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª Regiões Administrativas Judiciárias, ocorrida em 20/10/2023.

**03. Nº 2023/6.145 (DICOGE 2) - EXPEDIENTE** referente à conversão do Juizado Especial Cível da Comarca de Promissão em Juizado Especial Cível e Criminal.

#### **NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – INSTALAÇÃO / INDICAÇÃO**

**04. Nº 2011/96.262 - I - OFÍCIO** solicitando formalmente a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Foro Regional VI – Penha de França. **II - INDICAÇÃO** da Doutora VIVIAN BASTOS MUTSCHAEWSKI, Juíza de Direito Auxiliar da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VI – Penha de França – Juíza Coordenadora.

**05. Nº 2011/88.962** - Doutor RAPHAEL CORREIA LIMA ALVES DE SENA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pirajuí – Juiz Coordenador; **06. Nº 2014/144.636** - Doutor DIEGO MATHIAS MARCUSSI, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pirapozinho - Juiz Coordenador; **07. Nº 2015/20.647** - Doutor MATHEUS CURSINO VILLELA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Buritama - Juiz Coordenador; **08. Nº 2015/153.778** - Doutor ANDERSON DA SILVA ALMEIDA, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista - Juiz Coordenador.

#### **DOCÊNCIA**

**09. Nº 1998/703** - Doutor PAULO SÉRGIO ROMERO VICENTE RODRIGUES, Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto; **10. Nº 2018/148.608** - Doutor MATEUS LUCATTO DE CAMPOS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Olímpia; **11. Nº 2023/100.536** - Doutora BETIZA MARQUES SORIA PRADO, Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Jaú.

#### **AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA**

**12. Nº 2005/2.151** - Doutor LUIZ CLAUDIO SARTORELLI, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara; **13. Nº 2013/138.555** - Doutora ROSEANE CRISTINA DE AGUIAR ALMEIDA, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré; **14. Nº 2013/149.243** - Doutor MATHEUS DE SOUZA PARDUCCI CAMARGO, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos; **15. Nº 2014/26.374** - Doutor CLÓVIS HUMBERTO LOURENÇO JUNIOR, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Taquaritinga; **16. Nº 2014/170.319** - Doutor GABRIEL BALDI DE CARVALHO, 14º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Campinas; **17. Nº 2018/15.582** - Doutora MARCIA YOSHIE ISHIKAWA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Valinhos; **18. Nº 2018/15.912** - Doutor THIAGO HENRIQUE TELES LOPES, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco; **19. Nº 2023/16.334** - Doutor BRUNO IGOR RODRIGUES SAKAUE, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires; **20. Nº 2023/24.296** - Doutora MOEMA MOREIRA PONCE LACERDA, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui; **21. Nº 2023/105.174** - Doutora MARINA FIGUEIREDO COELHO, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita; **22. Nº 2023/105.208** - Doutora BRUNA ARAUJO CAPELIN MATIOLI, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pontal; **23. Nº 2023/105.213** - Doutora ALÉXIA DOMENE EUGENIO, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tupi Paulista; **24. Nº 2023/105.390** - Doutora ALYNE SOUSA DA SILVA, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio; **25. Nº 2023/108.282** - Doutor MARCOS VINICIUS KRAUSE BIERHALZ, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pederneiras; **26. Nº 2023/108.315** - Doutor TOBIAS GUIMARÃES FERREIRA, Juiz de Direito da Vara da Comarca de Cesário Lange; **27. Nº 2023/108.335** - Doutor ANDERSON JOSÉ BORGES DA MOTA, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra; **28. Nº 2023/108.344** - Doutora ANNA SYLVIA RODRIGUES E SILVA, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita; **29. Nº 2023/108.354** - Doutora ELAINE CRISTINA PAZZINI CAVALCANTE, Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Taubaté; **30. Nº 2023/108.379** - Doutora AYANNY JUSTINO COSTA, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tietê; **31. Nº 2023/108.394** - Doutora LUCIANE DE CARVALHO SHIMIZU, Juíza de Direito da Vara da Comarca de Angatuba; **32. Nº 2023/110.295** - Doutora RENATA ESSER DE SOUZA, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Martinópolis; **33. Nº 2023/110.337** - Doutora ISABELLA DE SOUZA CIASCA NORCIA, Juíza de Direito da Vara da Comarca de Itariri; **34. Nº 2023/112.269** - Doutor OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS JÚNIOR, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Porto Ferreira;



**35. Nº 2023/112.300** - Doutora JULIANA BARROS OLIVEIRA OTTO, Juíza de Direito da Vara da Comarca de Itupeva; **36. Nº 2023/112.309** - Doutor IGOR CANALE PERES MONTANHER, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bariri.

**37. Nº 2021/53.022 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE** referente à atribuição da corregedoria permanente das unidades extrajudiciais da Comarca de São José do Rio Preto.

**38. Nº 2021/134.520 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE** referente à atribuição da corregedoria permanente das Unidades de Processamento Judicial da Comarca de Sorocaba – UPJ I – 1ª a 5ª Varas Cíveis; UPJ II – 6ª a 9ª Varas Cíveis e UPJ - 1ª a 3ª Varas da Família e das Sucessões.

**39. Nº 2020/117.588 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE** referente à atribuição da corregedoria permanente da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

**40. Nº 2023/94.836 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE** referente à atribuição da corregedoria permanente da Unidade de Processamento Judicial da Comarca de Piracicaba - 1ª a 6ª Varas Cíveis.

#### DÚVIDAS REGISTRÁRIAS

**41. Nº 1000858-42.2022.8.26.0099 - APELAÇÃO – BRAGANÇA PAULISTA** - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Agropecuária e Empreendimentos Frias Gallardo S/S Ltda. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bragança Paulista. Advogada: Tamires Daiane Marukawa de Oliveira - OAB 367.837/SP.

**42. Nº 1002795-53.2022.8.26.0272 - APELAÇÃO – ITAPIRA** - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: AES Brasil Operações S/A. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapira. Advogados(as): Marcelo Outeiro Pinto - OAB 150.567/SP, Martim Outeiro Pinto - OAB 41.321/SP e Luciana Outeiro Pinto Alzani - OAB 190.704/SP.

**43. Nº 1040524-13.2023.8.26.0100 - APELAÇÃO – CAPITAL** - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelantes: Laís Helena Zogbi Porto, João Antônio Zogbi Filho e Fabio João Zogbi. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogado: Alexandre da Silva Santos - OAB 312.012/SP.

#### **PAUTA PARA A SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 07/11/2023, às 14 horas** (Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 542)

**NOTA:** EVENTUAIS PROCESSOS ADIADOS SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL PODERÃO SER FORMULADOS NO DIA DA SESSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, I E III, DO RITJSP; ADMITINDO-SE TAMBÉM PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PRÉVIA APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DA PAUTA NO DJE, MEDIANTE REQUERIMENTO A SER ENDEREÇADO PARA O E-MAIL [CSM@TJSP.JUS.BR](mailto:CSM@TJSP.JUS.BR), ATÉ AS 18 HORAS DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, II, DO RITJSP, CONTENDO AS INFORMAÇÕES BÁSICAS DO PROCESSO (NÚMERO DO FEITO, ÓRGÃO JULGADOR, PARTE REPRESENTADA E NOME DO ADVOGADO). MEMORIAIS PODERÃO SER ENCAMINHADOS PARA OS E-MAILS INSTITUCIONAIS DOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES, DISPONÍVEIS PARA CONSULTA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO <https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/EmailsInstitucionais>.

#### DÚVIDAS REGISTRÁRIAS

**Nº 0003304-26.2021.8.26.0566 - APELAÇÃO – SÃO CARLOS** – Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Antonio Carlos da Fonte Júnior. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Carlos. Advogado: Luis Antonio Rossi - OAB 155.723/SP.

**Nº 0009113-66.2023.8.26.0100 - APELAÇÃO – CAPITAL** – Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Carlota Maria Ferreira.

Apelado: 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados(as): Luciane Facioli Desenzi Fogaça - OAB 382.457/SP, João Carlos Pujol Fogaça - OAB 148.874/SP e Lucas Facioli Desenzi Fogaça - OAB 492.279/SP.

**Nº 1003111-98.2020.8.26.0575 - APELAÇÃO – SÃO JOSÉ DO RIO PARDO** – Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: LCL Produtora de Sementes Certificadas Ltda – ME. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José do Rio Pardo. Advogados(as): Mariana Tonelatti Sapata - OAB 425.382/SP e Luiz Edgard Beraldo Ziller - OAB 208.672/SP.

**Nº 1011635-84.2022.8.26.0132 - APELAÇÃO – CATANDUVA** – Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: ZM - Agropecuária Ltda. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva. Advogados(as): Luis Antonio Rossi - OAB 155.723/SP, Renata Cristina Capeli Puzzi - OAB 293.624/SP e Alexandre Fontana Berto - OAB 156.232/SP.

**Nº 1020643-83.2022.8.26.0068 - APELAÇÃO – BARUERI** – Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelantes: RZK Empreendimentos Imobiliários Ltda e Banco Safra S/A. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barueri. Advogados(as): Lidia Roberta Fonseca - OAB 149.728/SP, Rodrigo Cerqueira Santos - OAB 235.720/SP, Vanessa Alves da Silva - OAB 285.363/SP e Rubens Carmo Elias Filho - OAB 138.871/SP.

**Nº 1030352-38.2021.8.26.0405 - APELAÇÃO – OSASCO** – Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelantes: Silvana Grinberg de Rousset Valente, Ovídio Miguel Valente e Celly de Rousset Medici. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Osasco. Advogados(as): Thilie Albano Vieira das Neves - OAB/SP 265.057, Bruno Foltran Cortez - OAB/SP 344.403 e Brenda Piloto Romão - OAB/SP 459.414.





**Nº 1035784-12.2023.8.26.0100 - APELAÇÃO – CAPITAL –** Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelantes: Ricardo Cavalheiro e Maria José Lins Cavalheiro. Apelado: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Renan Donadio Pichini - OAB 305.731/SP e Alfredo Zucca Neto - OAB 154.694/SP.

**Nº 1001430-88.2021.8.26.0048/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ATIBAIA –** Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Embargante: Imobiliária Del Giglio Ltda - "em liquidação". Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia. Advogado: William Tullio Simi - OAB 118.776/SP.

**Nº 1003694-59.2021.8.26.0604/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SUMARÉ –** Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Embargante: Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A. Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sumaré. Advogadas: Patricia Lucchi Peixoto - OAB 166.297/SP e Ana Maria França Machado - OAB 282.287/SP.

## Subseção II

---

### Intimação de Acordãos

---

#### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1000189-75.2017.8.26.0418 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Paraibuna - Apelante: Sergio Luis Barbosa do Carmo - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Paraibuna - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Negaram provimento, com determinação, v u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA - DESQUALIFICAÇÃO - MATRÍCULAS DESCERRADAS EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA UNITARIEDADE MATRICIAL E ESPECIALIDADE OBJETIVA - IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DOS REGISTROS - ÓBICES MANTIDOS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA, COM DETERMINAÇÃO. - Advs: Andre Luis Rocha Miraglia (OAB: 325008/SP)

## SEÇÃO III

### MAGISTRATURA

---

#### Subseção I - MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS

---

#### SEMA 3.3

---

##### SEMA 3.3.1 – DESIGNAÇÕES CAPITAL

##### JUIZES DE DIREITO AUXILIARES DA CAPITAL

Dra. PATRICIA FIGUEIREDO CORREIA, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, cessando a designação para auxiliar, DEECRIM - Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal da 1ª Região Administrativa Judiciária - São Paulo em 02/12/2023, em substituição à Dra. CARLA KAARI.

Dra. MARIANA SPERB BARRETO, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, Capital, para auxiliar, 3ª Vara Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher do Foro Regional II - Santo Amaro de 25/10/2023 a 31/10/2023, sem prejuízo da designação anterior e sem incidência da Resolução nº 798/2018.

Dr. LUÍS FERNANDO DECOUSSAU MACHADO, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, para auxiliar, no final do Titular II, 12ª Vara Criminal - Capital de 24/10/2023 a 30/10/2023, sem prejuízo da designação anterior e sem incidência da Resolução nº 798/2018.

Dr. LUÍS FERNANDO DECOUSSAU MACHADO, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, para auxiliar, no final do Titular I, 13ª Vara Criminal - Capital de 24/10/2023 a 30/10/2023, sem prejuízo da designação anterior e sem incidência da Resolução nº 798/2018.

Dra. CLÁUDIA GUIMARÃES DOS SANTOS, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, Capital, para auxiliar, 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri de 25/10/2023 a 31/10/2023, sem prejuízo da designação anterior, sem incidência de diárias e transporte e da Resolução nº 798/2018.